



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 9, DE 2022

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 17, de 2022, que Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

PRESIDENTE: Deputado Celso Sabino

RELATOR: Deputado Carlos Henrique Gaguim

06 de julho de 2022



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório do Projeto de Lei nº 17, de 2022-CN – Altera a LDO 2022

CD/22378.21575-00

PARECER N° , DE 2022

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 17, de 2022-CN, que “*Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Carlos Henrique Gaguim

I. RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da mensagem nº 342/2022, submete ao Congresso Nacional proposta que altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

O Projeto, em primeiro lugar, inclui na Seção VII da LDO 2022 (“Das alterações na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais”) o art. 59-A, que trata da forma de aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.540/2007, que regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT. Os dispositivos citados estabelecem uma proteção aos créditos orçamentários programados no FNDCT, determinando em suma: a) que não serão objeto de limitação de empenho; b) que as fontes vinculadas não estão sujeitos a quaisquer limites à execução, exceto quando houver frustração na arrecadação; e c) que é vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

O Projeto visa esclarecer que tais dispositivos não devem obstar o envio de créditos adicionais, observado o poder de iniciativa do Poder Executivo em matéria orçamentária e a devida apreciação do Legislativo, desde que respeitada a vinculação das fontes de recursos conforme previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; ademais, tais disposições não criam a obrigatoriedade de abertura de créditos adicionais para



* CD 22378.21575-00



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório do Projeto de Lei nº 17, de 2022-CN – Altera a LDO 2022

CD/22378.21575-00

incorporação de excesso de arrecadação ou superávit financeiro de suas fontes, inclusive dos recursos de que trata o § 5º do art. 42 da LDO 2022.

Adicionalmente, como forma de fixar o entendimento acerca do momento de observação dos limites percentuais para destinação de recursos do FNDCT às operações de que tratam os incisos I e II do art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007, o Projeto estabelece que os mesmos devam ser necessariamente observados no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 e na aprovação da respectiva Lei.

Em segundo lugar, o PLN propõe a alteração do art. 164 da LDO-2022, com vistas a aperfeiçoar os procedimentos contábeis relacionados à execução de restos a pagar não processados, permitindo que, excepcionalmente, em caso de desistência do credor original ou da rescisão contratual, e mediante justificativa formal, a sua liquidação seja realizada em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantagem e interesse da administração pública na execução de seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, além de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes.

A medida excepcional se justifica em função da dinâmica da contratação e da execução orçamentária, sempre tardia, o que aumenta o volume de despesas contratadas e inscritas em Restos a Pagar.

Foi apresentada emenda da Deputada Angela Amin – Progressistas/SC, pela supressão do art. 59-A.

É o Relatório.

II. VOTO

Em relação ao FNDCT, deve-se esclarecer que a alteração da LDO tem como propósito esclarecer procedimento voltado para a abertura de crédito adicional exercido dentro das prerrogativas constitucionais do Poder Executivo, com a devida apreciação pelo

* C 0 2 2 3 7 8 2 1 5 7 5 0 0





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório do Projeto de Lei nº 17, de 2022-CN – Altera a LDO 2022

CD/22378.21575-00

Legislativo. Sendo que, em qualquer caso, deve ser observado o parágrafo único do art. 8º da LRF, ou seja, “os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”. Diante dessa salvaguarda, não vemos óbice à aprovação da proposição.

Em relação à segunda alteração proposta (art. 164 da LDO-2022), trata-se de aperfeiçoar os procedimentos contábeis relacionados à execução de restos a pagar não processados. Assim, em caso de desistência do credor original ou da rescisão contratual, e mediante justificativa formal, a sua liquidação poderá ser realizada em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja comprovada vantagem e interesse da administração pública na execução do seu objeto.

A proposta, portanto, tem a intenção de conferir maior eficiência ao gasto público e evitar prejuízos ao funcionamento de órgãos e entidades da administração pública federal, bem como à provisão de serviços públicos.

Em relação à supressão do prazo de 30 dias que consta da LDO para registro dos atos de gestão relativos ao exercício imediatamente anterior, não vemos óbice à sua retirada. Isso porque esse prazo já consta do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 10.540/2020, que prevê que o Siafi ficará disponível até 30 de janeiro para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício imediatamente anterior, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar.

Consideramos relevante incluir no Substitutivo uma nova redação do Art. 81-A vigente, para esclarecer, para fins de legislação eleitoral (art. 73, § 10, Lei 9.504/97), que a vedação às doações não alcança aquelas onerosas. Propõe-se assim especificar que a doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública a entidades privadas e públicas, durante todo o ano, e desde que com encargo para o donatário, não se configura em descumprimento do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

CD/22378.21575-00*





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório do Projeto de Lei nº 17, de 2022-CN – Altera a LDO
2022

Diante do exposto, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 17, de 2022-CN, **nos termos do Substitutivo**, bem como a rejeição da emenda apresentada.

Sala das Comissões, em 11 de julho de 2022.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM – DEPUTADO FEDERAL

CD/22378.21575-00





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório do Projeto de Lei nº 17, de 2022-CN – Altera a LDO 2022

CD/22378.21575-00

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59-A. O disposto nos § 1º, § 2º e § 3º do art. 11 e nos incisos I e II do caput do art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007:

I - não obsta a realização de alterações orçamentárias que impliquem a redução das dotações consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II - não cria a obrigatoriedade de abertura de créditos adicionais para a incorporação de excesso de arrecadação ou superavit financeiro de suas respectivas fontes, inclusive dos recursos de que trata o § 5º do art. 42 desta Lei.

Parágrafo único. Os limites percentuais para a destinação de recursos do FNDCT às operações de que tratam os incisos I e II do caput do art. 12 da Lei nº 11.540, de



CD/22378.21575-00



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório do Projeto de Lei nº 17, de 2022-CN – Altera a LDO 2022

2007, serão observados no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na aprovação da respectiva Lei.” (NR)

“Art. 81-A. A doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública a entidades privadas e públicas, durante todo o ano, e desde que com encargo para o donatário, não se configura em descumprimento do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.” (NR)

“Art. 164.

.....

.....

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2022, relativos ao exercício encerrado, não será permitida, exceto quanto aos procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar e aos ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

§ 6º Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD/22378.21575-00

215750002822378CD/C*





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Quinta Reunião Extraordinária, realizada em 6 de julho de 2022, **APROVOU**, contra os votos dos Deputados Elias Vaz, Enio Verri e Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho e Waldenor Pereira, o Relatório do Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**, favorável ao **Projeto de Lei nº 17/2022-CN** na forma do substitutivo apresentado. Quanto à emenda apresentada foi **REJEITADA**.

Compareceram os Senhores Deputados Celso Sabino, Presidente, AJ Albuquerque, Aline Sleutjes, Amaro Neto, Angela Amin, Beto Pereira, Cacá Leão, Carla Dickson, Carlos Chiodini, Carlos Henrique Gaguim, Cezinha de Madureira, Claudio Cajado, Cleber Verde, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, General Peternelli, Hélio Leite, João Maia, Júlio Cesar, Julio Cesar Ribeiro, Leandre, Luiz Carlos, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Rubens Bueno, Rui Falcão, Waldenor Pereira, Zé Silva e Zé Vitor; e os Senhores Senadores Fabiano Contarato, Terceiro Vice-Presidente, Carlos Viana, Confúcio Moura, Daniella Ribeiro, Eliane Nogueira, Marcos do Val, Marcos Rogério, Plínio Valério e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 6 de julho de 2022.



Deputado CELSO SABINO
Presidente